

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Assembleia Legislativa

06 NOV 2018

Protocolo: 239/18

Processo: 239/18

Casa Civil - CASA CIVIL

**MENSAGEM**

MENSAGEM N. 234, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

**AO EXPEDIENTE**

Em: 01 NOV 2018

Presidente

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:**

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Institui o Cadastro ‘Não Perturbe’ com finalidade de bloqueio do recebimento de ligações de Telemarketing, no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 300/2018-ALE, de 16 de outubro de 2018.

*Prima facie*, saliento que a matéria é diretamente vinculada à garantia dos direitos consumidor, assegurada no Princípio da Intervenção Estatal, conforme dispõe a Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXII, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

”

Entretanto, necessário se faz apor veto parcial ao artigo 3º, e seus incisos, do Autógrafo de Lei nº 967/2018, de 16 de outubro de 2018, vez que não resta claro como se dará a dosimetria quando houver infração à norma, pois não apresenta em seu texto a diferenciação de condutas, com classificação padrão para todas as ações, bem como não apresenta critérios para individualizar as penas, impondo multa genérica, em afronta à Constituição Federal.

O citado artigo 3º segue transscrito:

“Art. 3º. O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de suas atribuições:

I - multa no valor de até R\$ 1.000,00 (mil reais) aplicadas pelos Órgãos Fiscais de defesa do consumidor; e

II - em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.”

Ante o exposto, impõe-se a necessidade de veto parcial, tendo em vista ser inequívoca a inconstitucionalidade material do dispositivo supramencionado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**DANIEL PEREIRA**

Governador

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 01/11/2018, às 09:08,

[https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=4082961&infr...](https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=4082961&infr...) 1/2



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 3552594-0

o código CRC FF7C4AA9.

---

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.387160/2018-40

SEI nº 3552594



## CASA CIVIL - CASA CIVIL

**LEI N. 4.403, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.**

Institui o Cadastro “Não Perturbe” com finalidade de bloqueio do recebimento de ligações de Telemarketing, no âmbito do Estado de Rondônia.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Cadastro “Não Perturbe” com finalidade de bloqueio do recebimento de ligações de Telemarketing no âmbito do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O Cadastro “Não Perturbe” tem por objetivo impedir que as empresas de Telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.

**Art. 2º.** A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do artigo 1º ou pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro supracitado.

**§ 1º.** Incluem-se nas disposições desta Lei:

I - os telefones fixos;

II - os aparelhos de telefonia móvel em geral; e

III - os aplicativos de troca de mensagem utilizados em aparelhos do tipo *smartphone*.

**§ 2º.** A qualquer momento o usuário poderá solicitar a sua exclusão do Cadastro.

**§ 3º.** Não se aplicam os dispositivos da presente Lei às entidades filantrópicas que utilizem telemarketing para recursos próprios.

**Art. 3º. VETADO.**

I - VETADO.

II - VETADO.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de outubro de 2018, 130º da República.

**DANIEL PEREIRA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 01/11/2018, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador o código CRC **F9BAAD69**.



Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.387160/2018-40

SEI nº 3552620